



Diário Oficial

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

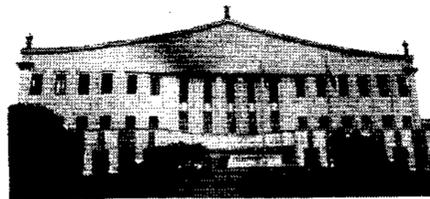
PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 4 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 111 • São Paulo, sexta-feira, 13 de junho de 1997

DECRETOS

DECRETO N.º 41.858, DE 12 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a Lei n.º 9.690, de 2 de junho de 1997, que autoriza o Poder Executivo a implantar Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo, nos anos de 1997 e 1998, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 9.690, de 2 de junho de 1997, e

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como determina o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, devendo o Estado de São Paulo assegurá-lo mediante a implantação de políticas ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, nos termos do artigo 219 da Constituição do Estado;

Considerando que o Estado de São Paulo e seus Municípios devem providenciar, com a participação da coletividade, a melhoria do meio ambiente, nos termos do artigo 191 da Constituição do Estado;

Considerando que a atividade econômica se assenta também sobre a defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, VI, da Constituição Federal;

SUMÁRIO

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Criança, Família e Bem-Estar Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	5
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	6
Educação	7
Saúde	8
Energia	—
Transportes	10
Administração e Modernização do Serviço Público	10
Cultura	10
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	—
Habitação	—
Meio Ambiente	11
Procuradoria Geral do Estado	11
Transportes Metropolitanos	11
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	11
Universidade de São Paulo	12
Universidade Estadual de Campinas	12
Universidade Estadual Paulista	12
Ministério Público	13
Editais	15
Mídia Eletrônica	16
Concursos	18
Diários dos Municípios	27
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

Considerando que o princípio da precaução obriga os governos a adotar medidas destinadas a prevenir, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos, não devendo a falta de plena certeza científica ser invocada para postergar tais medidas;

Considerando que esse mesmo princípio da precaução foi inscrito na legislação pátria através da "Convenção Sobre Mudanças do Clima", acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião do "Encontro da Terra" - "Rio 92", ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 3 de fevereiro de 1994, devendo ser cumprido pelos governos tal como nela se contém;

Considerando que, para dar efetividade a esse direito, também compete ao Estado de São Paulo e a seus Municípios combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, VI, da Constituição Federal;

Considerando que, como medida integrante da política nacional do meio ambiente, os Estados, em função das características locais de tráfego e poluição do ar, devem implantar medidas para a redução da circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes, consoante dispõe o artigo 14 da Lei Federal n.º 8.723, de 28 de outubro de 1993 e artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que a degradação da qualidade do ar é fator de risco à saúde pública e que estudos realizados pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e outros institutos internacionais de renome evidenciam os prejuízos que o aumento da poluição acarreta à saúde humana, como por exemplo:

a) maior suscetibilidade a infecções pulmonares e maior taxa de mortalidade por doenças respiratórias; desenvolvimento de asma, reversível após três meses de mudança para local não poluído; maior taxa de desenvolvimento de tumores de pulmão, todos demonstrados a partir de experimentos comparativos entre grupos de ratos mantidos por longo período em São Paulo e outros mantidos pelo mesmo período em Atibaia (Bhm e cols., 1989; Saldiva e cols., 1992; Lemos e cols. 1994; Reymão e cols. 1995);

b) associação significativa entre mortalidade por doenças respiratórias, na faixa etária inferior a 5 anos e superior a 65 anos e os níveis de poluição urbana (Saldiva e cols., 1994; Saldiva e cols. 1995).

Considerando que essas mesmas conclusões foram reiteradas, no dia 8 de julho de 1996, na 48.ª Reunião da SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, sob o tema "O Ar das Grandes Metrópoles", ficando evidenciado que a qualidade do ar em São Paulo interfere sobre a saúde das pessoas o ano todo, mas sobretudo no inverno, quando as condições climáticas dificultam a dispersão dos poluentes;

Considerando que a frota de veículos automotores constitui-se na principal fonte de poluição do ar da Região Metropolitana de São Paulo, respondendo por cerca de 90% (noventa por cento) da emissão de monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio e por cerca de 60% das emissões de óxidos de enxofre e 50% (cinqüenta por cento) das emissões de partículas inaláveis;

Considerando que historicamente durante o inverno são rotineiramente ultrapassados os padrões de qualidade do ar por monóxido de carbono, partículas e, mais recentemente, o ozônio, atingindo-se frequentemente o estado de ATENÇÃO para esses poluentes e, em certos períodos havendo o risco de se atingir o de ALERTA, último estágio antes de se atingir o estado de EMERGÊNCIA, quando medidas de restrição, e mesmo de total proibição, das atividades industriais e de circulação de veículos devem ser adotadas para o resguardo da saúde da população;

Considerando a gravidade da atual situação e a necessidade de ações preventivas para que se afaste a possibilidade de ingresso nos estados de alerta e emergência de poluição do ar, quando pode tornar-se obrigatória a proibição parcial ou total à circulação de veículos (Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976 e Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976);

Considerando os resultados positivos alcançados com o rodízio voluntário de veículos implantado experimentalmente em 1995, quando constatou-se o atendimento ao padrão de qualidade do ar para monóxido de carbono na Região Metropolitana da Grande São Paulo, em condições meteorológicas extremamente adversas à dispersão de poluentes;

Considerando que os objetivos ambientais estabelecidos para o rodízio obrigatório implantado em agosto de 1996 foram plenamente atingidos, e que dele advieram também sensíveis benefícios sociais como o aumento da velocidade média em cerca de 20% (vinte por cento) e redução de cerca de 40% (quarenta por cento) dos congestionamentos, com melhoria dos serviços de ônibus urbanos sem aumento da frota e economia de 40 milhões de litros de combustível e redução de 28 milhões de horas do tempo perdido em viagens e redução de 17% (dezessete por cento) no número de acidentes de trânsito sem vítimas e de 28% (vinte e oito por cento) no número de veículos quebrados nas vias de circulação;

Considerando a extraordinária marca de 93% (noventa e três por cento) de apoio popular à operação rodízio de 1996, consoante todas as pesquisas de opinião divulgadas pela imprensa, e que a poluição do ar está entre os problemas do cotidiano que mais incomodam a população, conforme pesquisa realizada pelo CEDEC: "Problemas Ambientais: Percepções Práticas e Atitudes dos Moradores de São Paulo";

Considerando que as características de conurbação da Região Metropolitana da Grande São Paulo e os dados de registro da frota circulante recomendam concentrar as atividades de restrição à circulação de veículos nos Municípios de São Paulo, Guarulhos, Osasco, Ferraz de Vasconcelos, Taboão da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema e Mauá, que abrigam mais de 90% da frota;

Considerando que os veículos do ciclo Diesel são os principais emissores do material particulado inalável de origem carbonácea (fumaça preta) e de óxidos de nitrogênio, precursores da formação de oxidantes fotoquímicos (ozônio) na baixa atmosfera, com alta carga de toxicidade por serem emitidos de forma concentrada no nível da zona de respiração dos transeuntes;

Considerando que o Programa tem por finalidade a preservação da qualidade do ar na Região Metropolitana da Grande São Paulo e que a Constituição Federal outorga competência comum aos Municípios em matéria de meio ambiente e de saúde, torna-se essencial a colaboração dos Municípios integrantes para a fiscalização deste no âmbito de seus territórios, o que se poderá viabilizar mediante a celebração de convênio com cada uma das municipalidades, na forma do autorizado pela Lei n.º 9.690, de 2 de junho de 1997; e

Considerando a necessidade de salvaguardar o bem-estar e saúde da população por meio de medidas de controle da poluição de implantação rápida e que não requeiram investimentos consideráveis do setor público,

Decreta:
Artigo 1.º - Fica estabelecido o período compreendido entre os dias 23 do mês de junho e 30 de setembro de 1997, e do dia 1.º de maio a 30 de setembro de 1998, para a implantação do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo de que trata a Lei n.º 9.690, de 2 de junho de 1997.

§ 1.º - As medidas do Programa têm caráter preventivo e objetivam evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, bem como diminuir o risco de serem ultrapassados os padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos.

§ 2.º - Consideram-se fontes móveis de poluição os veículos automotores, independentemente do combustível utilizado.

Artigo 2.º - O Programa será executado de segunda a sexta-feira, no horário das 7:00h às 20:00h, exceto feriados, na região abrangida pela área territorial correspondente ao seguintes municípios, que poderá ser alterada se assim recomendarem as previsões de concentração de poluentes na atmosfera:

- I - São Paulo;
- II - Guarulhos;
- III - Osasco;
- IV - Ferraz de Vasconcelos;
- V - Taboão da Serra;
- VI - Santo André;
- VII - São Bernardo do Campo;
- VIII - São Caetano do Sul;
- IX - Diadema; e
- X - Mauá.

Artigo 3.º - Durante o período e na área territorial de execução do Programa a que se refere este decreto, fica proibida a circulação de veículos automotores conforme o dígito final da placa de licenciamento, independentemente do Município e Estado de licenciamento, observada a seguinte escala no ano de 1997:

Dia do Mês	Mês de junho	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
23	Segunda-Feira	1 e 2
24	Terça-Feira	3 e 4
25	Quarta-Feira	5 e 6
26	Quinta-Feira	7 e 8
27	Sexta-Feira	9 e 0
30	Segunda-Feira	1 e 2

Dia do Mês	Mês de julho	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
1	Terça-Feira	3 e 4
2	Quarta-Feira	5 e 6
3	Quinta-Feira	7 e 8
4	Sexta-Feira	9 e 0
7	Segunda-Feira	1 e 2
8	Terça-Feira	3 e 4
9	Quarta-Feira	5 e 6
10	Quinta-Feira	7 e 8
11	Sexta-Feira	9 e 0

Dia do Mês	Mês de agosto	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
14	Segunda-Feira	1 e 2
15	Terça-Feira	3 e 4
16	Quarta-Feira	5 e 6
17	Quinta-Feira	7 e 8
18	Sexta-Feira	9 e 0

Dia do Mês	Mês de setembro	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
21	Segunda-Feira	1 e 2
22	Terça-Feira	3 e 4
23	Quarta-Feira	5 e 6
24	Quinta-Feira	7 e 8
25	Sexta-Feira	9 e 0

Dia do Mês	Mês de outubro	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
28	Segunda-Feira	1 e 2
29	Terça-Feira	3 e 4
30	Quarta-Feira	5 e 6
31	Quinta-Feira	7 e 8

Dia do Mês	Mês de novembro	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
1	Sexta-Feira	9 e 0
4	Segunda-Feira	5 e 6
5	Terça-Feira	7 e 8
6	Quarta-Feira	9 e 0
7	Quinta-Feira	1 e 2
8	Sexta-Feira	3 e 4

Dia do Mês	Mês de dezembro	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
11	Segunda-Feira	5 e 6
12	Terça-Feira	7 e 8
13	Quarta-Feira	9 e 0
14	Quinta-Feira	1 e 2
15	Sexta-Feira	3 e 4

Dia do Mês	Mês de janeiro	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
18	Segunda-Feira	5 e 6
19	Terça-Feira	7 e 8
20	Quarta-Feira	9 e 0
21	Quinta-Feira	1 e 2
22	Sexta-Feira	3 e 4

Dia do Mês	Mês de fevereiro	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
25	Segunda-Feira	5 e 6
26	Terça-Feira	7 e 8
27	Quarta-Feira	9 e 0
28	Quinta-Feira	1 e 2
29	Sexta-Feira	3 e 4

Dia do Mês	Mês de março	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
1	Segunda-Feira	7 e 8
2	Terça-Feira	9 e 0
3	Quarta-Feira	1 e 2
4	Quinta-Feira	3 e 4
5	Sexta-Feira	5 e 6

Dia do Mês	Mês de abril	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
8	Segunda-Feira	7 e 8
9	Terça-Feira	9 e 0
10	Quarta-Feira	1 e 2
11	Quinta-Feira	3 e 4
12	Sexta-Feira	5 e 6

Dia do Mês	Mês de maio	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
15	Segunda-Feira	7 e 8
16	Terça-Feira	9 e 0
17	Quarta-Feira	1 e 2
18	Quinta-Feira	3 e 4
19	Sexta-Feira	5 e 6

Dia do Mês	Mês de junho	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
22	Segunda-Feira	7 e 8
23	Terça-Feira	9 e 0
24	Quarta-Feira	1 e 2
25	Quinta-Feira	3 e 4
26	Sexta-Feira	5 e 6

Dia do Mês	Mês de julho	
	Dia da Semana	Dígito Final da Placa
29	Segunda-Feira	7 e 8
30	Terça-Feira	9 e 0